

(Ac.1a.T.431/83)

CC/SOA

ANUËNIOS E GRATIFICAÇÃO DO  
ART. 224, § 2º, da CLT.

1. É incontestável a nature  
za salário do anuênio, par-  
cela devida e paga direta -  
mente pelo empregador ao  
empregado, que se computa na  
remuneração para todos os  
efeitos legais, inclusive  
para o cálculo dos dois ter-  
ços do art. 224, § 2º, da  
CLT.

2. Revista conhecida, porém  
desprovida.

Vistos, relatados e discutidos es-  
tes autos de recurso de revista nº TST-RR-5337/81, em que é rē  
corrente BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e recorrido EORIVAL AL  
BANO DE PAULA.

Os recurso ordinários foram simul-  
taneamente interpostos. A 9ª. Região deu provimento parcial ao  
do Reclamado, para excluir da condenação diferenças de férias  
do período 76/77, devendo persistir a condenação relativa às  
7a. e 8a. horas trabalhadas (fl.115). E acolheu o recurso do  
Reclamante, para acrescentar à condenação as diferenças resultan-  
tes da incidência das horas extras no repouso semanal remunera-  
do, revelando impertinente a tentativa de incluir o sábado no  
descanso semanal que a Lei nº 605/49 regula (fl.116).

A tese esposada pelo "a quo" foi  
a de que "devida é a integração das horas extras habituais, no  
cálculo do repouso semanal, remunerado, como tal considerado,  
apenas, o domingo, mesmo para o bancário (Prejulgado 52 e Súmu-  
la 113 do TST)" (fl.113).

Irresignada, a Empregadora inter-  
pôs revista (fl.120), que foi admitida no efeito devolutivo  
(fl.122) e contra-razoada (fl.125). O parecer da Procuradoria  
Geral, da lavra do Dr. Sebastião Vieira dos Santos, opina pelo  
conhecimento e desprovimento do recurso (fl.128).

É o relatório.

VOTO

Há divergência jurisprudencial, proclamando que os anuênios, como vantagem pessoal, não integram o salário-básico para efeito do art. 224, § 2º, da CLT (fl.120).  
Conheço.

MÉRITO

Filho-me à corrente segundo a qual é incontestável a natureza salarial do anuênio - parcela devida e paga diretamente pelo empregador, que se computa na remuneração para todos os efeitos legais. Há de ser levada à conta para o cálculo dos dois terços mínimos da gratificação, em relação ao salário do cargo efetivo, para o fim de exonerar ou não o empregador do pagamento das duas primeiras horas extraordinárias.

Mesmo sendo parcela pessoal os anuênios são uma parte do salário e acompanham o empregado em qualquer cargo ou função que exerça.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista pela divergência de fl.120, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmºs. Srs. Ministros Fernando Franco, revisor e Ildélio Martins. Requereu juntada de voto vencido o Exmº Sr. Ministro Fernando Franco, revisor.

Brasília, 21 de março de 1983.

Presidente

ILDELIO MARTINS

Relator

COQUEIJO COSTA

Ciente

Procuradora

NORMA AUGUSTO PINTO

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMº SR. MINISTRO FERNANDO FRANCO

Conheço - fls.120 in fine.

MÉRITO

O dispositivo legal - §2º do art. 224 da CLT, refere-se à gratificação de 1/3 à base do salário do cargo efetivo do bancário e como tal não se pode incluir a dicional por tempo de serviço eis que não faz parte do salário do cargo efetivo.

Dou provimento ao recurso para excluir a 7a. e 8a. horas.

---

FERNANDO FRANCO

